

### 3JECIVTAG

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0715155-48.2019.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAYSLA MARCIELE COSTA AGUIAR

RÉU: ESPAÇO ROSA PITANGA

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, em decorrência de falha na prestação do serviço da parte requerida, que teria danificado o cabelo da autora e causado lesões em seu couro cabeludo.

Regularmente citada, a parte ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

Os efeitos da revelia eclodem ante a inércia do réu, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Ademais, nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Ao contrário, os documentos trazidos pela parte autora demonstram, *quantum satis*, o fato constitutivo do seu direito. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré.

Destaque-se a aplicação das normas do sistema de proteção e defesa ao consumidor, porquanto os fatos que ensejaram a presente ação decorrem de relação de consumo: a parte ré é fornecedora de serviços dos quais se utilizou a autora como destinatária final (art. 2º e 3º, CDC). Posto isso, o caso é de responsabilidade civil objetiva em que, a princípio, basta comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Aplica-se o artigo 14, do CDC, prescindindo de demonstração da culpa do fornecedor. Assim, o dano material, portanto, é consequência da conduta do fornecedor e deve ser indenizado.

Os fatos apresentados pela requerente se mostram suficientes para fundamentar a reparação pelo dano estético pretendido. Isso porque o dano estético, conforme lição de Maria Helena Diniz: é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo." ([Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63](#))

Na hipótese, o alegado prejuízo estético está demonstrado pelas fotografias e vídeos dos autos, caracterizando ofensa à integridade física e aparência depreciativa capaz de ferir a imagem e autoestima da autora, ainda que de forma não tão grave e com certa transitoriedade.

Dessa forma, não há como recusar a existência do dano estético e também moral, ante o abalo aos atributos da personalidade da autora, atingindo-lhe em sua esfera íntima.

Imprescindível o exame do aspecto relativo à quantificação. Os parâmetros a serem seguidos são a gravidade objetiva do dano causado e sua repercussão na vida do prejudicado. Pelo que indica

a dos autos, mostra-se razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais,

não principalmente a repercussão do fato, a condição econômica das partes e o caráter

Número do documento: 20012317315135400000051839854

https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012317315135400000051839854

Assinado eletronicamente por: ALVARO LUIZ CHAN JORGE - 23/01/2020 17:31:51



punitivo-pedagógico da medida; além de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos estéticos, consoante a proporcionalidade e a razoabilidade.

Noutro giro, em relação aos alegados danos materiais, não há prova alguma nos autos que embase o pedido da autora, que sequer o fundamenta com dados quantitativos. Não é possível sequer saber quantos dias a autora não pode exercer sua atividade profissional, qual o valor diário, semanal ou mensal que deixou de auferir, quais despesas teve na tentativa de recuperação do seu cabelo. Nada. O dano material deve ser cabalmente demonstrado, não se admitindo indenização por simples hipótese.

Ainda, há que se ressaltar que a revelia não induz procedência automática do pedido se o conjunto probatório dos autos não traz qualquer suporte à tese de ingresso.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.000,00, a título de indenização por danos morais, e R\$2.000,00 por danos estéticos, tudo corrigido (INPC) e incidentes juros legais (1% ao mês) a contar desta data.

Com isso, extingo o processo com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.

Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

ALVARO LUIZ CHAN JORGE  
Juiz de Direito



Número do documento: 20012317315135400000051839854

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012317315135400000051839854>

Assinado eletronicamente por: ALVARO LUIZ CHAN JORGE - 23/01/2020 17:31:51